

base de emprego. Sala em que se  
configura.

Sr. SUJUR

1. Tendo em vista os esclarecimentos solicitados pelo Sr. Diretor Administrativo e encaminhados por V.Sa., cumpre-me, desde logo, reproduzir o item 8 do meu Parecer CT-08/81:

"8. Juridicamente, entretanto, é irrelevante que essa reestruturação tivesse sido aprovada antes de 1º de março ou retroagido, nos seus efeitos, a esse dia. Isto porque, de 01 a 04 de março, o Dr. Ímero exerceu a mencionada Gerência, daí gerando, a nosso ver, o direito ao posicionamento pleiteado na categoria de "Cedido a Terceiros"."

2. Pelo mesmo raciocínio, a circunstância de a Diretoria ter autorizado a cessão do Gerente do Setor Jurídico Regional, Ímero Devens, na sua reunião de 13 de janeiro de 1981, não altera, a meu ver, os termos da equação jurídica.

3. Cumpre sublinhar que, na referida data, a Diretoria autorizou a cessão do empregado. Esta, porém, se efetivou em 04 de março do mesmo ano, constando deste "dossier" que, até então, ele permaneceu no exercício das suas funções nesta empresa.

4. O suporte fático do direito ora pleiteado consiste na circunstância de que, de 01 a 04 de março de 1981, o Dr. Ímero Devens exerceu, de direito e de fato, o cargo de "Gerente da Divisão de Apoio Jurídico Regional", posto que a reestruturação aprovada pelo Conselho de Administração retroagiu, em todos os seus efeitos, a 01 de março.

5. Destarte, respondendo às indagações agora formuladas, entendo que:

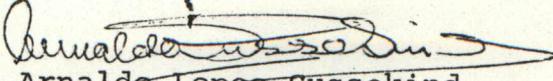
1 - a DDE/SUPAD.9/81 apenas autorizou a cessão do empregado;

CT-01/82

2 - a cessão se configurou quando o empregado deixou de prestar serviços à CVRD e passou a prestá-los à cessionária:

3 - prejudicada.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1982.

  
~~Arnaldo Lopes Sussekind~~  
Consultor Trabalhista

ALS/Ymag.